



Instrução n.º 2/CAEAL/2013

Nos termos da alínea 10) do n.º 1 do artigo 10.º e dos artigos 92.º a 94.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (doravante designada por Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa), aprovada pela Lei n.º 3/2001, e alterada pela Lei n.º 12/2012, estão previstas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, a Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa deliberou e aprovou a Instrução n.º 2/CAEAL/2013 com o seguinte conteúdo:

I. Receitas eleitorais

1. As contribuições que se destinam apenas a compensar ou compensar parcialmente as despesas eleitorais recebidas pelos candidatos e mandatários das candidaturas deverão ser especificadas como receitas eleitorais nas contas.
2. Para cumprir, de forma rigorosa, o disposto no n.º 1 do artigo 93.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, os candidatos e mandatários das candidaturas têm de confirmar e comprovar que o contribuinte é residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau quando recebem qualquer forma de contribuições de valor pecuniário, para além da emissão de título comprovativo para comprovar a sua entrega. Caso sejam contribuições anónimas, estas devem também ser registadas adequadamente, de modo a serem encaminhadas, após as eleições, para as instituições assistenciais, devendo estas últimas emitir o recibo para efeitos de prova, nos termos do n.º 4 do artigo 93.º.
3. As contribuições podem ser em dinheiro ou bem material, incluindo qualquer valor pecuniário, títulos de valores ou outros bens equivalentes a dinheiro, e qualquer remuneração em valor.
4. Todas as contribuições recebidas, a receber e já dispendidas ou utilizadas serão contabilizadas na quantia total das receitas e despesas eleitorais, havendo de respeitar o limite máximo legalmente fixado.
5. O serviço voluntário não é considerado como uma contribuição e está isento de ser calculado nas despesas eleitorais. Entende-se por serviço



voluntário, o serviço prestado pela pessoa singular, de forma voluntária, pessoal e gratuita no seu próprio horário particular, para que o candidato a quem presta serviço possa ser eleito ou impedir que uma outra candidatura seja eleita.

II. Despesas eleitorais

1. Âmbito das despesas eleitorais

(1) Consideram-se despesas eleitorais, as despesas efectuadas, ou as que serão efectuadas, por qualquer candidatura ou pelo seu mandatário, durante o período das eleições, para que os respectivos candidatos possam ser eleitos ou impedir que outras listas sejam eleitas, independentemente da altura do pagamento, quer ocorra durante ou após o referido período, incluindo os valores oferecidos sob a forma de produtos ou serviços, os quais, directa ou indirectamente, servirão para alcançar esses objectivos.

(2) Consideram-se despesas eleitorais de uma candidatura, todas as despesas efectuadas por qualquer um dos candidatos de uma lista, ou por outrem em seu nome, para que esse candidato seja eleito, ou impedir que outros candidatos ou listas sejam eleitos.

2. Segue-se os itens mais comuns das despesas eleitorais:

- (1) Remunerações, subsídios e ajudas de transporte atribuídos aos agentes e assistentes contratados em virtude da campanha eleitoral;
- (2) Remunerações, recompensas e despesas com os meios de transporte atribuídos a pessoal que presta serviços para a candidatura;
- (3) Despesas de refeição e bebida dos agentes, assistentes e pessoal que presta serviços para a candidatura no dia das eleições, bem como durante a preparação e participação das actividades eleitorais;
- (4) Despesas necessárias para a constituição de gabinete ou locais de trabalho, destinados para as eleições. Caso esses recintos ou imóveis sejam cedidos a título gratuito pelos próprios proprietários, essa cedência deve ser considerada nos termos do artigo 93.º, n.º 1 da Lei



立法會選舉管理委員會
Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa

譯本
TRADUÇÃO

Eleitoral para a Assembleia Legislativa, contribuição para a candidatura cujo valor é calculado de acordo com o preço do mercado e incluída na receita eleitoral. Todos os proprietários devem apresentar uma declaração à CAEAL, cujo impresso é fornecido pela CAEAL, indicando as responsabilidades jurídicas derivadas da apresentação de falsas declarações;

- (5) Despesas derivadas do arrendamento de recintos e respectivos equipamentos destinados à organização de campanha eleitoral;
- (6) Despesas derivadas do design, produção, armazenamento e distribuição de diversos produtos da propaganda eleitoral;
- (7) Despesas derivadas da produção, impressão, aquisição ou aluguer de material e equipamento de escritório utilizados em virtude das eleições;
- (8) Despesas derivadas da aquisição ou aluguer de meios de transportes em virtude das eleições;
- (9) Despesas derivadas do serviço postal, em virtude da participação nas eleições;
- (10) Despesas derivadas com a exibição e desmontagem de produtos de propaganda eleitoral, bem como despesas com a desmontagem de produtos de propaganda exibidos sem autorização executada pela Administração;
- (11) Despesas derivadas da utilização dos mass media, dos diversos meios de transportes terrestre ou aeronaves legais para a propaganda eleitoral;
- (12) Despesas derivadas de vestuário utilizado para identificar os agentes, assistentes e o pessoal que prestam serviço durante a campanha eleitoral;
- (13) Despesas derivadas das consultas jurídicas em virtude da campanha eleitoral;



- (14) Despesas derivadas da organização de actividades de beneficiência, com o objectivo de promover os candidatos.

III. Apresentação de contas

De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 93.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 94.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, os mandatários das candidaturas devem registar as contas, de forma precisa, de todas as contribuições e despesas efectuadas, e a respectiva discriminação, e apresentá-las à CAEAL, no prazo de 30 dias após o dia das eleições.

Foi aprovada na 13.^a reunião da Comissão de Assuntos Eleitorais da Assembleia Legislativa, realizada em 24 de Maio de 2013 e publicada imediatamente.

* * *

O Presidente da CAEAL

Ip Son Sang